

Belo Horizonte, 18 de junho de 2024.



NOTA TÉCNICA - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Relator: Richardson Xavier Brant

1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n.º 190.666/MG1, reconheceu a existência de um microssistema de proteção de vulneráveis, a partir da vigência da Lei n.º 11.340/2006. Além da referida Lei n.º 11.340/2006, compõem esta disciplina especializada a Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei n.º 13.431/2017 (Violência contra Crianças e Adolescentes) e a Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel)².

A Lei n.º 13.431/2017 criou as bases do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Dentre outras questões, ela prevê, em seu art. 23, a possibilidade de criação de juzgados ou varas especializadas em crimes contra a criança e

1 Referido conflito de jurisdição, cuja relatoria coube à Ministra Laurita Vaz, foi julgado em 08/02/2023, trazendo a seguinte recomendação: “A aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições da Lei n.º 11.343/06. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da mulher vítima de violência a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal objetivo perseguido pelas normas processuais especiais que integram o **microssistema de proteção de pessoas vulneráveis** que já se delinea no ordenamento jurídico brasileiro”. (Grifei).

2 Poderiam ser acrescentados outros diplomas legais que complementam o referido sistema de proteção de vulneráveis, como a Lei n.º 7.716/1989 (crimes resultantes de preconceito de raça e cor) e a Lei n.º 8.081/1997 (antidiscriminação), a Lei n.º 10.778 (notificação compulsória de violência contra a mulher), a Lei n.º 11.804/2008 (alimentos gravídicos), a Lei n.º 14.811/2024 (“bullying” e “ciberbullying”), e ainda outros diplomas legais que integram referido sistema.

o adolescente, estabelecendo que, até a sua implementação, “*o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins*”.

Tem-se, assim, a atribuição da preferência de competência às Varas ou aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JVDF), até que seja providenciada a criação e instalação da Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes (art. 23, parágrafo único, do referido diploma legal).

Em atuação precursora, sensível à importância da questão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por intermédio da **Resolução n.º 729/2013**, criou a Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente (VECCA), como um Centro Integrado de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na Comarca de Belo Horizonte.

Todavia, após a edição da Lei 13.431/2017, surgiram dúvidas sobre a competência para processamento e julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes, assim resumidas:

1. Depois de criada e instalada a Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente (VECCA), fica afastada a competência das Varas Criminais, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e dos Juizados Especiais Comuns, para delitos contra crianças e adolescentes?
2. Enquanto não houver instalação da VECCA, para julgamento dos crimes contra crianças e adolescentes, têm competência subsidiária as Varas ou Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VVDF ou JVDF)?

Além disso, a Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel) afastou, quanto aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, a aplicação da Lei 9.099/95, trazendo mais duas dúvidas a serem enfrentadas:

3. O tratamento mais severo previsto por lei aos crimes contra crianças e adolescentes, sobre

a aplicação das medidas despenalizadoras (Lei n.º 9.099/1995), em face do princípio da irretroatividade da lei que agravar a situação do réu (“*novatio legis in pejus*”), afasta, necessariamente, a competência especializada?

4. O afastamento da competência da VECCA e a correlata aplicação subsidiária da competência das VVDF ou do JVDF, no que se relaciona aos delitos previstos como de menor potencial ofensivo, ocorre em relação a todos os crimes contra criança e adolescente, ou deve ser limitada aos delitos previstos no ECA?

São essas as questões que a presente nota técnica pretende enfrentar.

2) DA COMPETÊNCIA DA VECCA

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ante os termos do processo n. 1.0000.18.009452-6/000, editou a Resolução n.º 888/2019³, fixando, em seu artigo 2.º e incisos, a competência da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente (VECCA) da Comarca de Belo Horizonte, que abrange expressamente delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Código Penal e na legislação especial, isso independentemente do gênero da criança e/ou adolescente vítima de violência.

As exceções foram enunciadas de forma expressa, atraindo interpretação estrita (art. 2º, parágrafo único).

A orientação adotada para a fixação da competência da VECCA teve em conta delitos específicos, de maior gravidade, para viabilizar o regular funcionamento na sua implantação. Foram afastados, assim, delitos que fossem compreendidos, na interpretação jurídica firmada, como mais leves ou médios.

Convém o registro de que, na previsão original de competência, não há abrangência da Lei n.º 9.099/1995 nem de crimes patrimoniais, como se verifica do art. 2.º da citada Resolução,

³ A instalação da referida Vara de Competência em Crimes contra a Criança e o Adolescente fora determinada por meio da Resolução do Órgão Especial n.º 729, de 25 de julho de 2013. A competência foi alterada pela Resolução n.º 869/2018, e depois pela Resolução n.º 888/2019, atualmente em vigor.

precisamente dos incisos I e V.

A Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel), contudo, inovou no trato da matéria, preconizando um tratamento mais severo e excluindo os benefícios despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/1995, bem como ampliando a compreensão de violência para incluir os crimes patrimoniais cometidos no âmbito doméstico.

A ampliação quanto aos crimes patrimoniais deve ter como referência aqueles cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar, como é o escopo anunciado da Lei Henry Borel. Nesse ponto, a competência passa a ser especializada.

Quanto ao mais, considera-se que a previsão legal, explicitada na Lei n.º 13.431/2017, pelo artigo 4.º, incisos de I a V, deve ser compreensiva de todas as formas de violência. Em razão da “*condição peculiar da pessoa em desenvolvimento*” e da “*prioridade constitucional*”, deve-se estender mais amplamente a interpretação quanto à abrangência de delitos quando a criança e/ou o adolescente figurarem como vítimas de violência.

Cabe mencionar que o art. 4.º da Lei n.º 13.431/2017 explicita, sem qualquer redução, as formas de violência, mencionando as suas espécies, quais sejam, física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial⁴.

Respeitada, assim, a previsão expressa da legislação especial, não se deve admitir interpretação restritiva, sob pena de esvaziar a proteção legal.

Na Comarca de Belo Horizonte, a partir da criação da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente (VECCA), a competência em questão passou a ser inteiramente da Vara Especializada criada, quanto aos delitos previstos, afastando-se quaisquer outras.

3) DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (VVDF) ONDE NÃO HOVER VECCA

⁴Na edição da Resolução n.º 888/2019, o TJMG não restringiu a competência da VECCA, determinando sua aplicação “independente de gênero”, como se verifica do citado art. 2º

Nas comarcas em que não houver instalação da VECCA, a competência deve ser atribuída aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JVDF) ou às Varas com competência em Maria da Penha (VVDF), em caráter subsidiário, conforme o disposto no art. 23, parágrafo único, da Lei n.º 13.431/2017.

O comando legislativo decorreu da interpretação feita pelo Superior Tribunal de Justiça nos EAREsp n.º 2.099.532/RJ. Essa interpretação do artigo 23 da Lei n.º 13.431/2017 já havia sido estabelecida no HC n.º 728.173/RJ, Terceira Seção, rel. Desembargador Convocado Olindo Menezes, j. 26/10/2002, DJe 30/11/2022.

O precedente dos EAREsp n.º 2.099.532/RJ, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, foi firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reúne as duas Câmaras Especializadas em matéria criminal, tratando-se de precedente qualificado. Isso porquanto decorre de Embargos de Divergência de Agravo em Recurso Especial. Vale a transcrição da ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR CRIME DE ESTUPRO PERPETRADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRITÉRIO ETÁRIO INAPTO A AFASTAR A COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 11.340/2006. ADVENTO DA LEI N. 13.431/2017. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO RESTABELECIDO.

1. A Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica

e familiar.

2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo.

Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

3. Embargos acolhidos para fixar a tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar.

Restabelecido o acórdão exarado na Corte de origem.

4. A tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos:

a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;

b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos

moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns. (EAREsp n.º 2.099.532/RJ, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 26/10/2022, DJe 30/11/2022)

Considere-se ainda que, nos EAREsp n.º 2.099.532/RJ, houve modulação de efeitos no sentido de que as ações distribuídas deverão permanecer sob a competência da Vara determinada pelo tribunal de origem.

Assim, as ações distribuídas após a publicação do referido acórdão deverão ser processadas e julgadas nas Varas de Violência Doméstica e Familiar (VVDF) ou Juizados de Violência Doméstica e Familiar (VVDF).

Nas Comarcas em que não houver VECCA nem Vara ou Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a competência deve ser atribuída a uma das Varas Criminais. Havendo mais de uma Vara Criminal, a competência será da Segunda Vara Criminal, como previsto na Resolução n.º 824/2016 do TJMG.

4) DO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.099/95

O art. 29 da Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel) afasta a aplicação da Lei n.º 9.099/1995. Atento à principiologia, o fato de ser vedada a aplicação da Lei n.º 9.099/1995 não deve afastar a competência especializada.

Isso porquanto as duas normas não se opõem. A primeira, que exclui a aplicação dos benefícios reservados aos crimes de menor potencial ofensivo, não trata de competência. Cuida-se, pois, de modo específico, de um tratamento mais severo aos delitos preconizados na legislação especializada de proteção de vulneráveis. Devem ser conciliados os dispositivos no

propósito de garantia do atendimento especializado⁵.

Nesses casos, quando a situação se mostrar desfavorável ao acusado, em face do princípio da irretroatividade da lei penal, a Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel) não se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência.

Assim, mantém-se a competência da VECCA ou subsidiária dos JVDF ou VVDF, para que haja preservação do atendimento especializado.

5) DA EXTENSÃO DO AFASTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N.º 9.099/95

A questão referente ao afastamento, no âmbito dos delitos cometidos contra a criança e o adolescente, dos benefícios despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/1995, notadamente se ele alcança todos os delitos de menor potencial ofensivo ou apenas os delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, ultrapassa os cânones da interpretação topológica (legal), para espriar-se no campo da interpretação constitucional, atento à ponderação de valores, empregada como técnica de decisão, para solucionar conflitos normativos ou que envolvam opções políticas, como aquelas que aqui se desenham.

Considere-se que o tratamento especial às infrações de menor potencial ofensivo tem assento constitucional, para informar política estatal que assegure o princípio da intervenção mínima, com reserva legítima do exercício do “*jus puniendi*” a delitos que exijam maior rigor. Tem fonte primária de validade no dispositivo do art. 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual prevê expressamente o instituto da transação.

Em outro campo, na proteção da vulnerabilidade decorrente da condição de pessoa em desenvolvimento, estão os dispositivos constitucionais que disciplinam a proteção integral, fundada na prioridade absoluta do melhor interesse da criança.

Existem ponderações razoáveis no sentido de se evitar uma exegese extensiva das

⁵Em alteração do art. 226, § 1.º, do ECA, encontra-se a expressão “independente da pena prevista”. Referida expressão já se encontrava na Lei Maria da Penha, com alterações inclusive no Código Penal e no Código de Processo Penal, quanto ao tratamento mais severo.

exceções, para que sejam conciliados os propósitos e princípios decorrentes do microsistema de pessoas vulneráveis, como estabelece o art. 3.º da Lei Henry Borel⁶.

Nesse ponto, evidencia-se a recomendação no sentido de que seria mais adequada uma proteção mais ampla, aplicando-se o afastamento dos benefícios despenalizadores a todos os delitos previstos como de menor potencial ofensivo, conforme o disposto no art. 61 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

6) CONCLUSÃO

Em vista da fundamentação apresentada, recomenda-se a adoção do entendimento de que:

6.1. Nas comarcas onde houver VECCA, tal Vara deve ser considerada a única competente para processar e julgar os crimes que tenham como vítimas crianças e adolescentes – abrangidos os delitos previstos na legislação especial – independentemente do gênero da vítima, incluídos os crimes patrimoniais e os crimes de menor potencial ofensivo cometidos em ambiente doméstico ou familiar;

6.2. Nas comarcas em que não houver VECCA, mas houver Vara ou Juizado de Violência Doméstica, tal unidade deve ser considerada a única competente para processar e julgar os crimes que tenham como vítimas crianças e adolescentes – abrangidos os delitos previstos na legislação especial – independentemente do gênero da vítima, incluídos os crimes patrimoniais e de menor potencial ofensivo cometidos em ambiente doméstico ou familiar, devendo-se assegurar o tratamento adequado e a prestação jurisdicional célere e prioritária;

6.3. Nas comarcas em que não houver VECCA, nem Vara especializada em Violência Doméstica e Familiar, a competência para processar e julgar os crimes que tenham como vítimas crianças e adolescentes deve ser atribuída à Segunda Vara Criminal, tendo em vista o disposto

⁶ Art. 3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (Brasil. Lei n.º 14.322/2022).

na Resolução TJMG n.º 824/2016.

6.4. Sugere-se, por fim, que o Tribunal promova, com a maior agilidade possível, a alteração da resolução que criou a VECCA, de modo a moldá-la à legislação vigente, especialmente à Lei 14.344, de 24 de maio de 2022, bem assim ao EAREsp n.º 2.099.532/RJ.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990, e republicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990.

BRASIL. Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Lei 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8.º do art. 226 e do § 4.º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.ºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República**

Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 maio 2022.

BRASII. Lei 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 jan. 2024.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. In: **Cadernos de Saúde Pública (CSP)**, Rio de Janeiro, Ed. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz (ENSP/Fiocruz), v. 34, n. 3, março 2018.

GALVÃO, Danyelle. **Precedentes Judiciais no Processo Penal**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

HOWARD, Zehr. **Changing lenses: restorative justice for our times**. Twenty-fifth anniversary edition. New York: Herald Press, 2015.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Parecer técnico sobre a competência para Crimes contra a Criança e Adolescente (2023).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras de Pequim. Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça de Menores. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.p>>. Acesso em: 20 mar. 2024.